

**EMENDA Nº - CM  
(à MPV nº 691, de 2015)**

**Altere-se o texto do § 4º do art. 6º da MPV nº 691, de 2015, para que passe a constar a seguinte redação:**

Art. 6º .....

**§ 4º A portaria a que se refere o *caput* terá seus efeitos suspensos até que lei de iniciativa do Poder Executivo autorize a alienação dos bens imóveis constantes da lista elaborada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.**

**JUSTIFICATIVA**

De acordo com o Executivo, a União possui uma carteira diversificada de imóveis que não guardam compatibilidade com a prestação de serviços públicos, mas para os quais há demanda da população residente para que se criem mecanismos que viabilizem a sua aquisição. A sua alienação beneficiará a população em geral e não imporá qualquer prejuízo ao Poder Público, visto que estes não se incluem naqueles tidos como essenciais para a administração pública.

Sob esse aspecto, a MPV, sem sombra de dúvida, é meritória, por se revelar medida importante para o aumento de arrecadação e diminuição de custos. Não obstante, causa espécie o texto do art. 6º, §4º, o qual estabelece não haver necessidade de autorização legislativa específica para alienação dos imóveis da União. Essa exigência (autorização legislativa prévia para alienação de bem imóvel) atualmente está prevista no art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Na forma em que o texto está redigido, o Poder Executivo seria portador de cheque em branco, assinado pelo Congresso, para que se desfizesse do seu patrimônio imobilizado da forma que lhe aprouver; o que pode ser temerário, tendo-se em vista o risco de dilapidação dos bens imóveis da União.



Portanto, esta emenda pretende conferir maior segurança ao processo de alienação dos bens imóveis da União, submetendo-o ao crivo do Congresso Nacional, em conformidade com a legislação atual em vigor.

**Sala das Sessões,                    de setembro de 2015.**

**Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT/BA**

